



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 23 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.773

Recurso nº 35.691 - IRPF - EXS: DE 1976, 1977, 1979 e 1980

Recorrente SATEL S.A. - EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

INCIDÊNCIA NA FONTE - LUCRO ARBITRADO. No caso de arbitramento de lucro na sociedade anônima, após a vigência do Decreto-lei nº 1.648/78 a incidência na fonte independe de qualquer prova (positiva ou negativa) quanto à sua distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATEL S.A. - EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de lançamento ex officio no que se refere aos exercícios de 1980 e 1981 e declarar que o termo inicial da correção monetária quanto a estes dois exercícios será o primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o arbitramento.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 23 OUT 1981
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplen
te).

.301 TWO ES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/003.056/80

RECURSO N.º: 35.691

ACÓRDÃO N.º: 101-72.773

RECORRENTE: SATEL S/A-EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS

R E L A T Ó R I O

SATEL S/A-EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS, sediada à Via Raposo Tavares, Km, 25, Cotia, foi autuada em decorrência dos fundamentos apresentados no processo 0882/003.057/80, Recurso 83.453, arbitramento de lucro nos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, respectivamente, Cr\$ 117.145,39, 2.943.920,00, 1.344.467,00, 2.595.778,00, 15.921.838,00 e mais Cr\$ 114.796,00 de excesso de retiradas de sócio, no exercício de 1976, a pagar:

"Ano 1976 - Imposto de renda tributado na fonte à alíquota de 25%, em virtude do lucro arbitrado de Cr\$ 2.943.920,00 Cr\$ 735.980,00. Ano de 1977 - Imposto de renda, alíquota de 25%...montante de Cr\$.... 1.344.467,00, Cr\$ 336.116,00. Ano 1979 - Imposto.... alíquota 30%...no montante de Cr\$ 2.595.778,00, Cr\$. 778.733,00. Ano de 1980 - Imposto...alíquota de 30% ...no montante de Cr\$ 15.921.838, Cr\$ 4.776.551,00.

Em sua impugnação, datada de 21.07.80, carimbada na ARF de Cotia com 18.07.80, a autuada apresenta sua IMPUGNAÇÃO fundamentando, principalmente, que o Regulamento do IR indica apenas "que o Lucro Arbitrado se presume distribuído, expressão esta insuficientemente objetiva para obrigar o ato da distribuição, o que viria contra os objetivos da Legislação que é fortalecer a empresa, estimulando a injeção de Capitais Acionistas".

Na DECISÃO de fls. 15, o DRF em Osasco, analisa todos os fundamentos e cálculos do A.I., considera que a impugnação não questionou o mérito da autuação em si, mas tão somente invocou aspectos subjetivos que não ilidem o correto procedimento fiscal, para conhecer a impugnação como tempestiva, e no mérito deferi-la em parte, determinando a redução do crédito tributário, a saber:

	Imposto-Cr\$	Corr.Mon.-Cr\$	Multa-Cr\$	Juros de mora
Exigido	6.627.380,00	1.479.725,00	4.053.551,00	484.884,00
Exonerado	167.004,00	213.250,00	190.127,00	62.951,00
Mantido	6.460.376,00	1.266.475,00	3.863.424,00	421.933,00

Às fls. 27, o Superintendente Substituto ao apreciar a solicitação do DRF em Osasco que recorreu de ofício da sua decisão de fls. 14/15, prolatada em 06.03.81, concluiu que o Crédito Tributário exonerado no exercício financeiro de 1981 é de valor inferior ao limite de alçada, razão porque desconhecia do recurso.

A autuada apresentou seu RECURSO ao Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pedindo a revogação "in totum" do ato de cobrança reclamado, através do cancelamento da notificação e do auto de infração, bem como, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito permitidas.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0882/003.056/80
Acórdão nº 101-72.773

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

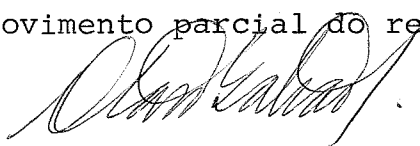
Tratando-se de decorrência do Recurso 83.453, da pessoa jurídica Satel S/A - Equipamentos Termoelétricos, e tendo em vista os fundamentos que embasaram o julgamento daquele processo, a existência do lucro não mais pode ser objeto de discussão.

Por outro lado, quando a lei estabelece a tributação na fonte para o lucro apurado por arbitramento, a incidência se dá independentemente de que ele tenha sido distribuído ou não, eis que, em face da ausência de escrita, seria mesmo impossível provar que ele foi ou não distribuído.

Também é certo que tais parcelas não mais serão objeto de qualquer outra incidência, quer na pessoa jurídica, quer na física.

Em face, porém, das novas normas sobre tributação na fonte, quando foi estabelecido o prazo de um mês para o recolhimento na fonte sobre o lucro arbitrado, descabe a exigência da multa se o procedimento para sua exigência teve início antes daquele prazo. Do mesmo modo, o termo inicial da correção monetária será o primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o arbitramento. Estas normas se referem aos exercícios de 1980 e 1981.

Em face do exposto, não há como acolher a pretensão da recorrente quanto a não incidência do imposto, sendo, todavia, de se alterar o termo inicial da correção monetária e excluir-se a multa aplicada, quanto aos exercícios de 1980 e 1981, pelo que voto pelo provimento parcial do recurso, nestes termos.


OLAVO JOÃO GALVÃO

- RELATOR

